SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2225138 - SC (2025/0283051-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	NORBERTO GONCALVES
ADVOGADO	:	ALLAN CESAR SCHEIBE - PR071352

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO (ARTS. 213 E 217-A DO CP). SÚMULA N. 83 DO STJ. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA N. 1.202 DO STJ. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, o agravo regimental apenas reitera os fundamentos já expendidos nas razões do recurso especial, sem demonstrar dissenso atual da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a24ba1c4-8dee-44fb-90d6-9b9aa2547697

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a24ba1c4-8dee-44fb-90d6-9b9aa2547697

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2225138 - SC (2025/0283051-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	NORBERTO GONCALVES
ADVOGADO	:	ALLAN CESAR SCHEIBE - PR071352

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO (ARTS. 213 E 217-A DO CP). SÚMULA N. 83 DO STJ. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA N. 1.202 DO STJ. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, o agravo regimental apenas reitera os fundamentos já expendidos nas razões do recurso especial, sem demonstrar dissenso atual da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão de fls. 302-307, que não conheceu do recurso especial, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o acórdão recorrido reconheceu continuidade delitiva entre estupro de vulnerável (art. 217-A) e estupro (art. 213), embora se trate de tipos que tutelam bens jurídicos distintos e possuam circunstâncias elementares

Documento eletrônico VDA60480291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 6c8b8711-4e87-4b50-bd57-33015fd61b71

diversas, o que impõe concurso material, conforme orientação atual desta Corte Superior (fls. 317-319).

Argumenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 83 do STJ ao diferenciar hipóteses de estupro qualificado (§ 1º do art. 213) do estupro simples (*caput*), quando, mesmo na figura do *caput*, o bem jurídico tutelado é diverso do estupro de vulnerável, impedindo a continuidade delitiva à luz do Tema n. 1.202 do STJ (fls. 304 e 318-321).

Defende que os precedentes utilizados para justificar a incidência da Súmula n. 83 do STJ são anteriores à tese firmada no Recurso Especial n. 2.029.482/RJ (Tema n. 1.202 do STJ), razão pela qual não seriam aptos a embasar o não conhecimento do recurso especial, por refletirem entendimento superado (fls. 305-306 e 321-322).

Expõe que, embora os fatos narrados correspondam, em verdade, ao estupro qualificado do § 1º do art. 213, houve equívoco na tipificação da denúncia no *caput*, questão que reconhece estar preclusa, mas que não altera a conclusão de que não há crimes da mesma espécie para continuidade delitiva (fl. 318).

Ainda, alega que o acórdão estadual reconheceu dois crimes distintos em períodos etários diversos da vítima, com desígnios autônomos, de modo que não se preencheriam os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal para a continuidade delitiva, devendo ser restabelecido o concurso material fixado na sentença (fls. 303-304 e 317-318).

Busca a reconsideração da decisão para afastar a Súmula n. 83 do STJ e admitir o recurso especial, ou a submissão do recurso ao colegiado, visando ao restabelecimento do concurso material entre os arts. 213 e 217-A do Código Penal (fl. 322).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, não se conheceu do recurso especial, com base na incidência da Súmula n. 83 do STJ, consignando que o entendimento adotado no acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, quando reconheceu a continuidade delitiva entre o delito de estupro de vulnerável e o estupro simples.

Documento eletrônico VDA60480291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 6c8b8711-4e87-4b50-bd57-33015fd61b71

O agravante, por outro lado, reitera o inconformismo manifestado nas razões do recurso especial e, apesar de abordar o óbice, não afastou a incidência do verbete, tendo em vista que não cita precedente novo, mas já abordado no recurso especial, o REsp n. 2.029.482/RJ (julgado em 17/10/2023), que trata da diferenciação entre o estupro de vulnerável e o estupro qualificado, discussão, portanto, distinta.

Os precedentes referenciados na decisão agravada tratam especificamente do caso concreto, cuja incidência é enfrentada de forma deficiente pelo agravante, haja vista que apenas cita que o REsp n. 1.767.902/RJ e AgRg no REsp n. 1.562.088/MG seriam anteriores ao julgado apontado pelo agravante (REsp n. 2.029.482/RJ) e desqualifica a aplicação do AREsp n. 2.232.906/MG, embora tenha sido julgado posteriormente em 4/2/2025, unicamente por ter premissa lastreada em julgado de 2018.

Tal fator, em verdade, apenas evidencia a estabilidade do entendimento desde o ano de 2018.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE MESMA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> 1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "para fins da aplicação do instituto do crime continuado, art. 71 do Código Penal, pode-se afirmar que os delitos de estupro de vulnerável e estupro, descritos nos arts. 217-A e 213 do CP, respectivamente, são crimes da mesma espécie" (REsp n. 1767902/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019).
> 2. O fino recorte técnico do precedente aconselha a manutenção do acórdão de origem. Além disso, e apesar da gravidade dos fatos, uma condenação de 40 anos, como imposto pela sentença, claramente configura excesso punitivo, retirando a pedagogia da condenação, pelo que deve prevalecer a sensata opção de julgamento do acórdão, que reduziu a pena para 20 anos, o suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
> 3. Recurso Especial improvido.
> (REsp n. 1.939.352/SC, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Portanto, não subsistem razões para conclusão diversa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 6c8b8711-4e87-4b50-bd57-33015fd61b71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.225.138 / SC

Número Registro: 2025/0283051-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50031575120248240052 50032224620248240052 50033567320248240052

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : NORBERTO GONCALVES
ADVOGADO : ALLAN CESAR SCHEIBE - PR071352

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : NORBERTO GONCALVES
ADVOGADO : ALLAN CESAR SCHEIBE - PR071352

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA60730232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: a47d5a39-a014-4216-b5a7-6f803b5984c4

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: a47d5a39-a014-4216-b5a7-6f803b5984c4